



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº 18, DE 2010

Altera o art. 212 da Constituição Federal para aumentar os percentuais de receitas de impostos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O *caput* do art. 212 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios trinta por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Há um amplo consenso na sociedade brasileira sobre a importância estratégica da educação para o desenvolvimento do País. Em pleno século XXI, já não restam dúvidas sobre os requisitos de formação da população brasileira para que a Nação efetivamente consiga participar da economia do conhecimento e saldar dívidas históricas de inclusão social e cidadania plena para todos.

Desde 1995, temos avançado na universalização do ensino fundamental e ampliado significativamente a cobertura da pré-escola e do ensino médio. A educação superior também experimentou crescimento sem precedentes nas matrículas, nas últimas décadas, ainda que, em larga medida, essa expansão tenha sido capitaneada pelo setor privado. No entanto, ainda há muito a fazer.

A cobertura da educação infantil, especialmente na primeira infância, continua diminuta, retardando o ingresso das crianças no universo escolar e dificultando a participação das mulheres no mercado de trabalho. A repetência e a distorção idade-série permanecem elevadas no ensino fundamental e médio, redundando na evasão e no abandono precoce da escola pelos adolescentes. No nível superior, os gargalos de acesso à educação gratuita persistem, impedindo a maioria dos jovens, especialmente os que pertencem a famílias menos abastadas, de cursarem a graduação.

Na seara da qualidade, os problemas são ainda mais graves. Os índices de analfabetismo funcional no Brasil são alarmantes: 15% dos jovens de 15 a 24 anos, mesmo tendo frequentado a escola, são incapazes de ler e escrever um texto simples, segundo dados de 2009 divulgados pelo Ibope. Os resultados das avaliações internacionais de que participamos mostram que os estudantes brasileiros têm sistematicamente os piores desempenhos, tanto em língua materna quanto em ciências e matemática. Os professores, a despeito da instituição de um piso salarial nacional para a categoria, seguem mal remunerados e desvalorizados, tendo que acumular dois ou mais empregos para assegurarem seu sustento. Como consequência, não conseguimos atrair e reter na carreira docente os jovens mais talentosos.

Essa situação requer uma inflexão urgente. Sabemos que o aporte de mais recursos, sozinho, não é capaz de modificar o quadro da educação brasileira. A boa gestão e os programas inovadores são fundamentais para um salto rumo à inclusão efetiva de todos no sistema educacional, com garantia de qualidade. Mas, sem o incremento das verbas destinadas ao setor, esse objetivo tampouco poderá ser alcançado.

Historicamente, o Brasil tem destinado, na Lei Maior, uma parcela dos recursos arrecadados na forma de impostos para as despesas com educação, em todos os níveis de governo. Na Constituição de 1988, essa vinculação foi estabelecida em 18%, no âmbito da União, e de 25%, no âmbito dos estados, dos municípios e do Distrito Federal. Vinte e dois anos depois, está mais do que na hora de repensar esses valores.

Na prática, muitos estados e municípios já investem mais do que 25% dos recursos provenientes de impostos na educação. As Constituições estaduais do Acre, de Goiás, do Mato Grosso, do Paraná, do Piauí, do Rio de Janeiro, do Rio Grande do Sul e de São Paulo preveem percentuais de vinculação de 30% ou mais da receita de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE). Dos cerca de 5.300 municípios cujos dados relativos ao financiamento da educação, no ano de 2009, encontram-se disponíveis no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), 1.811 – portanto, mais de um terço do total –, aplicaram percentuais superiores a 30% de suas receitas no setor.

Mesmo a União já emprega significativamente mais recursos em educação do que os 18% da receita de impostos que a Constituição determina. De acordo com o anexo da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2010, a aplicação em educação programada para este ano chega a 43 bilhões de reais, valor que representa cerca de 26% da receita federal de impostos.

Essa realidade demonstra a viabilidade de adotar a medida que a presente Proposta de Emenda à Constituição (PEC) pretende instituir: o aumento das receitas de impostos vinculadas à educação em cada esfera de governo. Propomos que, no âmbito da União, esse montante chegue a 25% e, no âmbito dos estados, municípios e do Distrito Federal, a 30%. Essa mudança poderá proporcionar incremento dos recursos destinados à educação da ordem de 11 bilhões de reais só na esfera federal, em números de hoje, caso não haja redução dos investimentos discricionários feitos pelo governo na área.

Frente aos argumentos de que não valeria a pena engessar o orçamento público com mais vinculações de receitas, contrapomos as vantagens da destinação de recursos à MDE. Em primeiro lugar, a legislação ordinária dispõe sobre as despesas que podem ser consideradas nessa rubrica – e, consequentemente, estabelecem o que não é MDE –, o que evita malversação dos recursos em atividades que não estão diretamente afetas ao processo educativo. Em segundo lugar, a fixação de um percentual destinado à MDE preserva, durante os períodos de crise e recessão, quando se contraem as receitas, a fatia do orçamento direcionada a um setor estratégico para o País. Em terceiro lugar, a vinculação de recursos impede que futuros governos, eventualmente menos comprometidos com a educação nacional, retirem recursos do setor.

Lembramos, finalmente, que a medida proposta por esta PEC coincide, na totalidade, com o resultado das deliberações da Conferência Nacional de Educação (CONAE). A Conferência reuniu em Brasília, no período de 28 de março a 1º de abril de 2010, mais de 3.500 participantes, entre representantes do governo e de entidades da sociedade civil, especialistas e educadores, mobilizados em prol da educação brasileira, e redundou em um documento final com diversas propostas que deverão orientar a elaboração do novo Plano Nacional de Educação.

É por todas essas razões que conclamamos o Congresso Nacional a aprovar a presente Proposta de Emenda à Constituição. Sua viabilidade já está demonstrada. Sua aprovação dará concretude aos anseios da mobilização social em torno da educação representada pela Conae. Suas determinações proporcionarão meios para garantir a prioridade que o consenso nacional em torno da **educação de qualidade para todos** requer.

Sala das Sessões,



Senador EDUARDO AZEREDO

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.

Emendas Constitucionais

Emendas Constitucionais de Revisão

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Atos decorrentes do disposto no § 3º do art. 5º

ÍNDICE TEMÁTICO

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º - A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º - Para efeito do cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.

§ 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere a universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos do plano nacional de educação. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

§ 4º - Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

§ 6º As cotas estaduais e municipais da arrecadação da contribuição social do salário-educação serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I - comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessionais, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º - Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

~~Altera o art. 212 da Constituição Federal para aumentar os percentuais de receitas de impostos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino.~~

	NOME	RUBRICA
1.	Guilherme da Cunha	Flexo Ribeiro
2.	João Tenuin	J.
3.	Thayl	Donells
4.	Thayl	Donells
5.	Flávia	Rosália
6.	Flávia	Castro
7.	Wili	Wili
8.	Antônio Costa Júnior	Antônio Costa Júnior
9.	Freel	Freel
10.	José Vicente Cláudio	José Vicente Cláudio
11.	Flávia	Flávia
12.	Flávia	Flávia
13.	Flávia	Flávia
14.	Flávia Tenuin	Flávia Tenuin
15.	Arthur Virgílio	Arthur Virgílio
16.	Edmundo Wyrley	Edmundo Wyrley
17.	Marconi Perillo	Marconi Perillo
18.	Roberto Caldas	Roberto Caldas
19.	Graziatti Alves Filho	Graziatti Alves Filho
20.	Maria Diz	Maria Diz
21.	Tapalioas	Tapalioas
22.	José R. Freire	José R. Freire
23.	João Durval	João Durval

	NOME	RUBRICA
24.	<u>Márcio Serrano</u>	<u>Márcio Serrano</u>
25.	<u>Edilson</u>	<u>Edilson</u>
26.	<u>Marco Maciel</u>	<u>Marco Maciel</u> (Marco Maciel)
27.	<u>Marco Maciel</u>	<u>Marco Maciel</u>
28.	<u>Paulo Duque</u>	<u>Paulo Duque</u>
29.	<u>Acílio Guerreiro</u>	<u>Acílio Guerreiro</u>
30.	<u>Acílio Guerreiro</u>	<u>Acílio Guerreiro</u>
31.	<u>Raimundo Colombo</u>	<u>Raimundo Colombo</u>
32.	<u>Nezinho do Conti</u>	<u>Nezinho do Conti</u>
33.		
34.		
35.		
36.		
37.		
38.		
39.		
40.		
41.		
42.		
43.		
44.		
45.		

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no DSF, de 07/07/2010.